



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.001550/2008-10  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **1401-001.659 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de junho de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Embargante** ELIZEU MACHADO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ADMITIR os embargos para CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Julio Lima Souza Martins, Marcos de Aguiar Villas Boas, Aurora Tomazini Carvalho e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2003 a 2006, apurado consoante as regras do lucro arbitrado, assim como a CSLL. O PIS e a COFINS, para todos os meses dos anos de 2003 a 2006, foram apurados pelo regime cumulativo, tendo em vista o arbitramento do lucro promovido pela autoridade administrativa.

No entender dos autuantes, as provas colhidas no curso da ação fiscal demonstraram que o contribuinte atuou no sentido de fraudar sua contabilidade para não apresentar lucro e também para eximir-se do pagamento do PIS e da COFINS não cumulativos.

Com base no art. 124, I, do CTN, foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados aos senhores Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres, Rodrigo da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho, tendo em vista que, no entender dos autuantes, todos estes tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas.

A 1ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade, julgou improcedentes todas as impugnações apresentadas.

Este colegiado, por sua vez, Acórdão nº 1401-001.417, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 8995-9040), deu provimento parcial, para cancelar a exigência de multa isolada referente aos anos-calendário 2005 e 2006; reduzir a multa isolada referente aos anos-calendário 2007 e 2008; e excluir a responsabilidade solidária da Sra. Maria Helena La Retondo, do Sr. José Roberto Giglio, do Sr. Pedro Giglio Sobrinho e do Sr. Antônio Giglio Sobrinho.

Foram apresentados embargos de declaração por Elizeu Machado Filho - ME (v. fls. 9179-9200), por Nivaldo Fortes Peres (v. fls. 9275-9297), e por Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres (v. fls. 9108-9125). Todos recebidos nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF.

Os embargantes alegaram diversas omissões, contradições e obscuridades no Acórdão nº 1401-001.417, proferido pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 8995-9040), relativamente os seguintes itens:

a) Embargos de declaração de Elizeu Machado Filho - ME (fls. 9179-9200):

1) Arguição de omissão sobre petição com fatos - alegou que a decisão embargada omitiu-se de apreciar arguições e documentos trazidos aos autos em 30/08/2012;

2) Arguição de inúmeras omissões, elencadas às fls. 9189-9199 - alegou que diversas alegações de defesa apresentadas no recurso voluntário deixaram de ser analisadas por este colegiado julgador.

- b) Embargos de declaração de Nivaldo Fortes Peres (v. fls. 9275-9297):
- 3) Arguição de contradição pela afirmação de que não se fez incidir o art. 116 do CTN porque eram outros os preceitos do mesmo CTN que serviriam de fundamento legal para a presente autuação;
  - 4) Arguição de diversas omissões no tocante à qualificação do sr. Nivaldo como responsável solidário;
  - 5) Arguição de diversas omissões quanto aos fatos do processo;
- c) Embargos de declaração de Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres (v. fls. 9108-9125).
- 6) Arguição de obscuridade na referência das fls. dos autos onde se encontra a decisão recorrida, inviabilizando conhecer a fundamentação da decisão embargada e, conseqüentemente, apresentar eventual recurso especial;
  - 7) Arguição de omissão quanto à análise de petição do sr. Elizeu Machado Filho, juntada aos autos antes da prolação da decisão embargada, mas não analisada por este colegiado julgador;
  - 8) Arguição de omissão sobre ponto essencial da defesa e de contradição na manutenção da responsabilização solidária na espécie;
  - 9) Arguição de omissão quanto ao apontamento preciso da fundamentação da responsabilização por atos de gerência;
  - 10) Arguição de omissão quanto ao fundamento preciso do benefício indireto dos ilícitos praticados;
  - 11) Arguição de contradição consistente na responsabilização genérica dos embargantes com base no contexto, em voto que analisa provas e alegações de outros acusados, em relação aos quais foi afastada a responsabilidade solidária.

No despacho de admissibilidade dos embargos, verificou-se que assiste razão aos embargantes Rodrigo da Silva Peres e Luciano da Silva Peres, exclusivamente no que tange à arguição de obscuridade na referência das folhas dos autos onde se encontra a decisão de 1ª instância (decisão recorrida).

Sobre o tema, os embargantes apontaram que a decisão embargada fez referência às fls. 16.536-16.542 dos autos, as quais supostamente seriam parte integrante da decisão de 1ª instância (decisão recorrida). No entanto, conforme bem apontado pelos embargantes, "a decisão ora embargada está situada nas fls. 8.995 a 9.040 dos autos. Conclui-se, pois, que as fls. 16.536 a 16.542 [...] não existem".

No tocante às demais arguições apresentadas por estes e pelos demais embargantes, num juízo perfunctório, considerou-se que as mesmas não representavam autênticas omissões, contradições ou obscuridades, capazes de justificar a admissão dos presentes embargos. Em relação a tais arguições, considerou-se que, no máximo, poder-se-ia

apresentar alguns esclarecimentos adicionais aos embargantes, sem quaisquer efeitos infringentes ao presente julgado.

Em sede de memorial, Elizeu Machado Filho ME reiterou as alegações apresentadas em seus embargos declaratórios, com alguns acréscimos, conforme resumido a seguir:

a) alguns documentos essenciais ao deslinde da matéria apresentados pelo sr. Elizeu Machado Filho em 30/03/2012 ainda não se encontravam nos autos em 23/03/2015 (data do julgamento). Tais documentos somente foram juntados aos autos em 12/06/2015 (fls. 8.643 e seguintes);

b) toda a matéria do recurso voluntário sobre arbitramento deixou de ser abordada pelo acórdão embargado, que limitou-se a adotar e transcrever as razões de decidir constantes da decisão de piso. Tal fato, no seu entender, fere o princípio do amplo direito de defesa;

c) não foi apreciada a alegação de que a aplicação da penalidade qualificada e o arbitramento configuram dupla incidência, posto que ambos foram baseados nos mesmos supostos defeitos da escrituração da contribuinte;

d) não foi adequadamente julgada a questão da decadência, posto que se a receita declarada pela Rio Preto foi aceita pelo Fisco, não se poderia cogitar da aplicação da multa qualificada, razão pela qual a contagem do prazo decadencial não poderia ser feita com base no art. 173 do CTN;

e) não foi apreciada a alegação da recorrente de que vários livros deixaram de ser apresentados porque estavam de posse das fiscalizações previdenciária e do Estado. Consequentemente, o arbitramento teria decorrido de exigências impossíveis de serem cumpridas;

f) não foram apreciadas refutações a fatos usados na autuação, mas documentalmente refutados pela contribuinte, em sede de recurso voluntário.

Nestes termos, requereu a anulação do julgamento realizado por este colegiado.

Também em sede de memorial, os demais embargantes apresentaram extensas petições, reiterando as alegações apresentadas em suas peças de embargos. Como argumento inovador, foi mencionado o fato de que existiriam diversos outros lançamentos tributários, efetuados contra terceiros, versando sobre os mesmos fatos que embasam as presentes exigências.

Apresentaram-se, outrossim, "questões de ordem" requerendo a anulação da decisão embargada, pelo fato de que diversos documentos não constavam dos presentes autos por ocasião do julgamento embargado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Conforme relatado, no presente caso ocorreu um fenômeno bastante inusitado: o processo eletrônico, que possuía exatas 17.157 folhas por ocasião da realização do julgamento anterior, passou a ter apenas 9.301 folhas, por ocasião do julgamento dos presentes embargos (conforme acesso ao sistema e-processo, efetuado na presente data).

Não há nos autos nenhuma explicação para este estranho fenômeno.

Às fls. 8983 (conforme nova numeração do e-processo), consta despacho da Secretaria desta 4ª Câmara, com os seguinte teor, *verbis*:

**DESPACHO**

*Quando da conferência das imagens no e-processo foi constatada a falta de fls. nos volumes 02; 03; 05; 09; 10; 11; 12 ;16; 18; 20; 23; 24; 33; 35; 36; 38; 39 e 40, e procedi o saneamento da(s) mesma(s) anexando a(s) folha(s) faltante(s) logo abaixo do respectivo volume.*

*Brasília - DF, em 12 de junho de 2015*

*(Assinado digitalmente)*

*Maristela de Sousa Rodrigues*

Este Relator esclarece que mantém no HD do seu notebook funcional uma cópia integral do presente processo, contendo 17.157 folhas (arquivo baixado em 19/07/2013, contendo 786.248 KB). Cópia do citado arquivo encontra-se à disposição da Secretaria desta 4ª Câmara, na pasta "acessível" dos servidores deste CARF, em nome deste Relator (trata-se da pasta normalmente utilizada pelos Conselheiros desta Turma, durante as sessões de julgamento).

Assim sendo, julgo necessário que se esclareça o motivo pelo qual o presente processo foi reduzido de 17.157 folhas para 9.301 folhas. Julgo conveniente, outrossim, que seja disponibilizada às partes cópia do arquivo do e-processo, na versão existente na data do julgamento original (contendo 17.157 folhas).

**Conclusão**

Diante do exposto, proponho a admissão dos presentes embargos, para converter o julgamento em diligência, solicitando a adoção das seguintes providências:

a) que a Secretaria da Câmara explique o motivo pelo qual o presente processo eletrônico, que possuía 17.157 folhas por ocasião da realização do julgamento anterior, passou a ter apenas 9.301 folhas, por ocasião do julgamento dos presentes embargos;

b) que a Secretaria da Câmara informe se os documentos faltantes, que foram juntados aos volumes 02; 03; 05; 09; 10; 11; 12 ;16; 18; 20; 23; 24; 33; 35; 36; 38; 39 e 40 em 12 de junho de 2015; constavam na versão original deste e-processo (existente na data de realização do julgamento, contendo 17.157 folhas);

Processo nº 16004.001550/2008-10  
Resolução nº **1401-001.659**

**S1-C4T1**  
Fl. 7

---

c) que, se possível, seja anexado ao processo eletrônico a íntegra do arquivo baixado em 19/07/2013, com 786.248 KB, contendo 17.157 folhas (cópia do citado arquivo encontra-se à disposição da Secretaria desta 4ª Câmara, na pasta "acessível" dos servidores deste CARF, em nome deste Relator). Na impossibilidade de juntada do citado arquivo ao e-processo, devem ser fornecidas cópias em meio físico aos interessados (embargantes e Procuradoria da Fazenda Nacional);

d) após as providências descritas nos itens "a", "b" e "c", seja dado ciência aos embargantes e à Procuradoria da Fazenda Nacional, facultando-lhes manifestação acerca desses fatos, no prazo de 20 dias.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator